

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

PROJETO DE LEI Nº 1430/2019.

Dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

Art. 2º Fica a rede pública de Ensino do Estado da Paraíba obrigada a publicar os nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 09 de dezembro
de 2019


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

A publicação informatizada dos nomes dos alunos concluintes de estudos em nível fundamental e médio consolida o princípio de racionalização administrativa firmado na atual política educacional, e apresenta-se como a forma mais ágil, aperfeiçoada e de menor custo dessa atribuição conferida às escolas. Os meios de comunicação, mediados por novas tecnologias, vêm sendo utilizados pelos cidadãos e pelas instituições sociais públicas e particulares.

Além disso, vislumbramos a necessidade de se assegurar mecanismos confiáveis e eficazes que garantam à sociedade, em geral, acesso aos dados que confirmem a regularidade e autenticidade dos documentos expedidos pela direção da escola, conforme disciplina o artigo 24, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Com a intenção de colocar em prática, o que preceitua o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho”, necessária se faz a aprovação deste projeto.

Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada. Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do projeto de lei apresentado.

Submeto aos nobres pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 09 de dezembro de 2019


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB